

À Comissão Permanente de Licitação

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA QUÉZIA DA ROSA FERREIRA PREGOEIRA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES DO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

**Ref. Contra Razões ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial
n.82/2019**

BLITZ LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.11.487.974/0001-68, sediada na Rua Estevão de Mendonça, n.704, sala 7, bairro Popular, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu representante legal que abaixo subscreve, vem respeitosamente, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa JOÃO DA SILVA EIRELI, em face dos atos que declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Presencial n.82/2019, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

Importa salientar que o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para este Município, onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Trata-se do Pregão Presencial n.82/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Nobres/MT cujo objeto trata-se de “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural da rede pública municipal”.

A BLITZ LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, foi declarada vencedora do pregão presencial ora em discussão, em face de que a empresa JOÃO DA SILVA EIRELLI registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

“A empresa habilitada deixou de cumprir com o item 3.4 do edital, uma vez que, sua atividade constante nos CNAES da empresa não é compatível com o objeto desta licitação “transporte escolar”. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa é genérico, e não atesta a atividade licitada. A empresa também

deixou de apresentar o anexo VX, que é a relação de frota e equipamento a ser utilizada na prestação do serviço e a relação de veículos de cada linha. Com relação à proposta apresentada inicialmente a empresa habilitada também deixou de conter as especificações detalhadas do objeto exigido no item 6.3.”

Lamentável termos que usar nosso precioso tempo para responder as alegações feitas pela Recorrente, pelo inconformismo que sucumbiu no curso deste processo, por não ter logrado êxito em contratar com a Administração Pública, as quais levantou apontamentos sem embasamento legal.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas procrastinar a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir:

III – DAS RAZÕES DO RECURSO.

- A)** Segundo a recorrente *a empresa habilitada deixou de cumprir com o item 3.4 do edital, uma vez que, sua atividade constante nos CNAES da empresa não é compatível com o objeto desta licitação “transporte escolar”.*

A Administração Pública não pode exigir das empresas um CNAE específico ao objeto do contrato, uma vez que, tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O princípio da competitividade que também tem relação com os princípios da impessoalidade (art.37 da CF),e da isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o princípio da vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do princípio da república, nada mais é do que o

norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do interesse Público e da Vantajosidade.

Noutro norte, o objeto do contrato social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.”

Ao analisarmos a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividades econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Portanto, a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem previsão legal no artigo 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Para melhor elucidação importante se faz transcrevermos o objeto social transcrito na CLÁUSULA SEGUNDA do contrato social da contrarrazoante:

“CLÁUSULA SEGUNDA. Seu objeto social será: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, **LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**, SEM CONDUTOR, REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM VEÍCULOS AUTOMOTOR.”

Como se depreende da descrição acima, a empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade ora objeto da licitação, portanto, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Ademais, as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional, o que claramente não é o caso dos autos.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que **o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE:**

*“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social “ (**Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível**)*

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entende pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE:

“(…) Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.”

E ainda:

“Ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites **muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.** Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.” (grifamos).

Podemos concluir portanto, que o entendimento do TCU é no sentido de que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é

motivo suficiente para inabilitar uma empresa, ainda mais quando o cadastro não se mostra totalmente discrepante do objeto do certame.

O recorrente repetidamente em sua tese de recurso fundamenta a exclusão da empresa vencedora com o fundamento de que a CNAE não era específica do objeto licitado. Diante disso, segundo JACOBY, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, vejamos:

*“O edital pode prever exigências em consonância com os arts.27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. **Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.**” (Grifamos)*

Portanto ao contrário do que alega a empresa recorrente de que a empresa BLITZ, deve ser inabilitada por não ter apresentado objeto específico de “TRANSPORTE ESCOLAR”, não é esse o entendimento sedimentado dos tribunais e da jurisprudência dominante, uma vez que entende-se que a compatibilidade entre o ramo da atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretado de forma restritiva.

A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

B) Segundo a recorrente a empresa BLITZ quando da apresentação de sua proposta deixou de descrever de forma

detalhada as especificações do objeto da proposta, não ficando delimitada e clara conforme determina não só o edital no item 6.3 como a lei de licitação.

Em que pese à alegação da recorrente de forma genérica de que a contrarrazoante não apresentou sua proposta conforme edital, a mesma não apontou o que necessariamente estaria fora dos ditames do item 6.3, que diz o seguinte:

“6.3 – A Proposta de Preços deverá conter as especificações detalhadas do objeto ofertado; deverá ser formulada em linguagem clara, sem rasuras e entrelinhas, rubricadas nas primeiras folhas e assinada na última.”

Da análise da proposta apresentada verificamos que todos os itens foram devidamente atendidos e a proposta apresentada conforme definido no instrumento convocatório.

A recorrente deveria ter sido mais específica em seu recurso e apresentado justificativas plausíveis sobre em que necessariamente a contrarrazoante deixou de observar em sua proposta, o que como visto não foi feito.

C) Não apresentou o anexo VX, relação de frota e equipamento a ser utilizado na prestação do serviço e a relação de veículos de cada linha.

Primeiramente há de se observar que o edital não consignou que a não apresentação da relação dos veículos importaria em INABILITAÇÃO do certame, e nem poderia, tendo em vista que a prática é considerada restritiva pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

A exigência de relação de veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação,

seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na lei 8.666/93. **Tal exigência deve ser feita no momento da contratação. Bastaria, no momento da licitação, a apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos, sob as penas cabíveis, conforme determina o art. 30, §6º, da Lei 8.666/93. (GRIFAMOS).** Acórdão 4991/2017 – Primeira Câmara – Relator Weder de Oliveira – Representação.

É salutar para um processo licitatório se limitar a exigir do licitante os requisitos básicos e previstos na legislação que possa auferir sua capacidade técnica, econômica e jurídica de executar o contrato.

Como bem respondido pela Senhora Pregoeira quando do questionamento da empresa BLITZ, sobre a necessidade AINDA na fase de habilitação de se apresentar a frota dos veículos que serão utilizados no contrato, sendo a resposta muito sensata e dentro dos ditames legais:

*O anexo onde fala das especificações e relação dos veículos e quais rotas farão, deverá ser apresentado na assinatura do contrato, este modelo ai no edital poderá ser usado para tal ato;
Att, Quezia Pregoeira.*

A contrarrazoante utilizou-se do instrumento do questionamento ou pedido de esclarecimento sobre item do edital que gerou dúvidas para a licitante, instrumento esse que poderia ser utilizado por qualquer empresa participante como também por qualquer cidadão.

Não se pode generalizar e alegar qualquer prejuízo para a administração pública nem tão pouco para qualquer dos licitantes presentes, pois a regra é clara em qualquer procedimento licitatório, ademais todos os licitantes declararam sob as penas da lei que quando convocados se comprometem em apresentar a relação dos veículos, que ainda passará por vistoria do Município e constatando-se qualquer irregularidade acionará a empresa para que saneie as irregularidades sob pena de responder civil e criminalmente.



Ora, a recorrente quando da apresentação de seu recurso está visando única e exclusivamente seu interesse privado ou de terceiros, uma vez que não é vantajoso para a Administração Pública fracassar todo um certame por conta de caprichos desarrazoados do recorrente.

Se a recorrente se esqueceu o que predomina dentro da Administração Pública é o interesse público, da sociedade, o bem comum, etc. Devendo sempre ser preservado a vantajosidade e economicidade de forma a se aproveitar todos os atos válidos e respaldados pelos tribunais e doutrina.

Portanto toda a alegação da recorrente cai por terra, POIS NÃO HÁ ILEGALIDADE ALGUMA NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BLITZ, que apresentou a proposta mais vantajosa para o Município, participou do certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, de que se em algum momento, fosse a vencedora do certame, era possuidora de toda a documentação necessária, que estava sendo solicitada em edital.

D) A empresa recorrente embora não tenha apresentado argumentos em sua peça de recurso, a mesma consignou em ata a intenção de recorrer do atestado de capacidade técnica apresentado, o que por amor ao debate iremos rebater.

A exigência de atestado de capacidade técnica tem o objetivo de comprovar a aptidão da empresa no desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, desta forma é razoável permitir a participação de empresas que tenham comprovada capacidade de ofertar e executar serviços similares.

No caso da empresa contrarrazoante foi apresentado um atestado de capacidade técnica superior ao objeto da licitação, o que obviamente atesta a capacidade técnica da empresa, o que não seria viável se fosse ao contrário, apresentar um atestado de transporte escolar em uma licitação de transporte intermunicipal rodoviário.

Portanto ressaltamos mais uma vez que “pertinente e compatível” não quer dizer “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e

não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

E) Por fim, a recorrente aduziu ainda em sua peça recursal a suspensão do certame em razão da falta de estimativa de quantidade de alunos por linha.

Referido apontamento realizado pela recorrente extrapola o citado inicialmente na intenção de recurso, bem como precluiu do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade.

Ora, tal apontamento deveria ter sido realizado através de Impugnação ao Edital, antes da abertura da licitação, o que obviamente não foi feito.

Portanto não se mostra salutar agora, no momento em que se encontra o certame vir o recorrente requerer a suspensão do certame por conta de seu inconformismo na habilitação da contrarrazoante.

Pois partimos do pressuposto que à partir do momento que os licitantes compareceram na abertura da licitação, apresentando suas propostas e documentos de habilitação, estavam certos e de acordo com todas as regras dispostas no edital.

Dessa forma, o momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerrou-se 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

Resumindo, o recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei e no edital, tendo adotado uma postura positiva, ou seja, participou da licitação, não sendo mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Razão pela qual tal quesito sequer deve ser conhecido por essa Comissão de Licitação.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Do exposto contraria qualquer medida de bom senso o pleito de que a Comissão afaste a melhor proposta, apurada conforme o procedimento do edital, em razão de critérios inexistente no edital e criado oportunisticamente pela licitante vencedora.

Por todos os motivos, a empresa BLITZ LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, requer à Pregoeira que **negue provimento** ao recurso apresentado por JOÃO DA SILVA EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Presencial n.82/2019.

Pelo que Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2020.



BLITZ LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ. 11.487-974/0001-68

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO

RG: 72234 TEM/MT

CPF: 544.300.541-34

REPRESENTANTE.